



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720365/2014-10
ACÓRDÃO	1002-003.625 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA UNIAO E INDUSTRIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DE PER/DCOMP. PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO.

Descabe a aplicação da multa isolada em relação a PER/DCOMP homologado integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito decorrente de Notificação de Lançamento que aplicou multa por compensação não homologada no valor de R\$ 4.641,82, correspondente a 50% do somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, conforme descrito às e-fl. 07.

Inconformada com a notificação, o sujeito passivo apresentou impugnação de e-fls. 17, cujos argumentos foram bem resumidos pelo acórdão recorrido, motivo por que peço vênia para reproduzi-los a seguir, considerando-os como parte integrante deste Voto.

Da Impugnação

Cientificada em 12/03/2014, a interessada apresentou impugnação em 10/04/2014 (fls. 17 e ss.).

a. Questão prejudicial: necessidade de julgamento conjunto desta Impugnação com a Manifestação de Inconformidade.

Expõe inicialmente, com fulcro no art. 116 do Decreto nº 7.574/11, a necessidade de julgamento conjunto desta Impugnação com a Manifestação de Inconformidade apresentada.

b. Da legitimidade da compensação declarada:

Explica a legitimidade da compensação declarada, reiterando as razões expostas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, o crédito decorre do recolhimento, por equívoco, em duplicidade dos valores de R\$ 5.331,18 e R\$ 3.952,46, constante do DARF com as seguintes características (doc 05):

Período de apuração: 30/11/2009,

Código de receita: 0561,

Data de vencimento: 18/12/2009,

Valor do principal: R\$ 11.060,57.

Explica que no mesmo dia foi recolhido outro DARF, com as seguintes características:

Período de apuração: 30/11/2009,

Código de receita: 0561,

Data de vencimento: 18/12/2009,

Valor do principal: R\$ 9.283,64.

Aduz que o valor pago corresponde à soma dos valores anteriormente referidos R\$ 5.331,18 + 3.952,46 + R\$ 1.100,00 + R\$ 676,93. Indicando que tudo que era devido ao código 0561 foi recolhido.

Realça que o valor pago corresponde à soma de R\$ 5.331,18 + 3.952,46 já estavam contemplados no pagamento de R\$ 11.060,57. Logo, é evidente o pagamento em duplicidade dos valores R\$ 5.331,18 e 3.952,46.

Em decorrência, os dois valores foram lançados a débito na conta "IRRF a Recuperar", conforme Razão em anexo (doc. 06), e o total (R\$ 9.283,64) foi objeto do PER/DCOMP 03920.03215.250413.1.7.04-3361 (doc. 03).

Depreende que a suposta utilização do pagamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF, onde foi preenchido como valor do débito o total de R\$ 48.651,50 que corresponde a:

Retenção sobre a folha de pagamento da competência de NOV/2009; ¹	R\$	14.010,32
Retenção sobre o pró-labore da competência de NOV/2009; ¹	R\$	14.296,97
Retenção referente ao 13º salário:	R\$	11.060,57
Pagamento indevido referente ao 13º salário:	R\$	9.283,64
Total	R\$	48.651,50

Legenda (¹): Os valores retidos estão no (doc. 07) e os pagamentos no (doc. 08).

Explica que em vez de se informar, na DCTF, o valor devido (que era R\$ 39.367,86, isto é, a soma de R\$ 14.010,32 + R\$ 14.296,97 + R\$ 11.060,57), foi informado o total dos DARFs pagos, incluindo os R\$ 9.283,64. E isso deu ensejo ao Despacho Decisório e, conseqüentemente, lançamento que agora é impugnado.

Muito embora não se discuta especificamente a realização do pagamento indevido, mas a utilização do pagamento, pontua que cumpriu com o ônus da prova referente ao direito creditório, apresentando a comprovação do pagamento por DARF (docs. 05 e 08), o resumo da folha de pagamento (docs. 04 e 07) e o razão contábil (doc. 06).

De outro lado, afirma que se foi enviada DCTF informando, equivocadamente, a existência de débito, ensejando a utilização do pagamento indevido, isso pouco importa; é um fato de menor relevância, dado o princípio da verdade material que deve nortear os atos administrativos. Acrescenta que importante é apurar, na forma e para os fins do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 142 e 165, I, do CTN, se de fato houve o pagamento indevido. E isso, frise-se, está fartamente demonstrado.

Pontua que se houve erro no preenchimento da DCTF, isto não retira da Impugnante o seu direito ao crédito. Realça que o erro do sujeito passivo pode ser de direito ou de fato, grosseiro ou justificável, e pode até mesmo não ter existido. Sustenta que nada disso retira o seu direito à restituição do que pagou a maior.

Discorre acerca do lançamento por homologação e, após apontar os arts. 142 e 150 do CTN, argumenta:

Veja que os dispositivos supra falam sempre em homologação pela Autoridade Fiscal. Essa homologação será realizada mediante i) verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, /0 determinação da matéria tributável; cálculo do montante devido; e identificação do sujeito passivo.

Quer dizer, embora a Impugnante tenha apurado o montante devido, trata-se de uma apuração provisória, sujeita à homologação do Fisco. E não é de se esperar que essa atividade fiscal tenha por objetivo exclusivo apurar o "suposto débito", deixando de lado o pagamento indevido. Isso seria imoral e violaria todos os princípios que regem a administração pública, princípios esses insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 9.784/99.

Cumpra, portanto, à Autoridade Julgadora, das duas uma: ou, sendo suficientes os documentos acostados, apurar, de logo, o crédito reclamado pela Inconformada; ou, entendendo necessário, determinar a realização de diligência para que fosse verificada a existência do aludido crédito.

Apresenta jurisprudência administrativa e alega que a orientação do e. CARF é no sentido de que o erro no preenchimento na DCTF, confessando-se, equivocadamente, débito maior que o devido (ou inexistência de débito) não é determinante na análise da PER/DCOMP. Afirma que demonstrou, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DCTF e ficando evidenciada a existência do crédito, conclui assim que deve prevalecer a verdade apresentada nos autos: a inexistência de débito e não aquele declarado em DCTF.

c. Efeito da legitimidade da compensação sobre o lançamento da multa isolada.

Expõe que, sendo julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, com a homologação da compensação declarada, impõe-se o cancelamento desde Auto de Infração.

d. Argumento sucessivo: descabimento da multa se ausente a má-fé.

Argumenta em síntese que é imperioso considerar a finalidade da norma, pois o dispositivo deve ser aplicado com o intuito de punir aquele sujeito passivo que, de comprovada má-fé, utiliza-se da compensação para postergar o pagamento do tributo. Afinal, "o objetivo da norma é evitar artifícios dessa jaez" afirma.

Acrescenta que a simples mora no recolhimento do tributo em razão da compensação declarada e não homologada já é compensada por multa de 20% e juros SELIC. E a aludida multa, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que denominada "multa de mora", tem caráter punitivo. Realça que esse entendimento é reconhecido no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, que deu ensejo ao Ato Declaratório Nº 04/2011.

Expõe também jurisprudência do CARF acerca da aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada.

Realça que não há qualquer justificativa razoável para imposição de tal medida, pois viria a equiparar o sujeito passivo que comete simples equívoco, ou pretende discutir um direito que julga possuir, ao sujeito passivo cujo interesse é simplesmente postergar o pagamento do tributo. Alega que agiu de boa-fé, o que torna manifestamente descabida e desproporcional a multa.

Acrescenta que a simples aplicação de uma penalidade, em razão de mero indeferimento de reconhecimento de um direito do contribuinte, mostra-se inconciliável com o direito de petição e o princípio do devido processo legal, que é garantia inerente ao processo administrativo (art. 5º, XXXIV, da CF/88).

Apresenta jurisprudência da Sexta Turma do TRF 3ª, a qual decidiu que, para a aplicação da multa isolada, os dispositivos que estabelecem a penalidade devem ser interpretados conforme a Constituição Federal, para que somente sejam aplicadas as penalidades aos casos em que houver manifesta má-fé do contribuinte.

Assevera que, não fosse assim, haveria punição pela prática de um ato ilícito que não cometido. Alega ainda que não se pode negar que cobrar multa sem que seja devido o imposto ou contribuição, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, e a segurança das relações jurídicas é indissociável do valor de justiça.

Realça o princípio *in dubio pro contribuinte* – alegando que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida. O art. 112 do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Nessa esteira, pelo desenvolvimento dos argumentos apresentados, sustenta a certeza de seu direito em ver anulada a exigência fiscal, diante da aplicação de penalidade indevida. Assim afirma que o direito está prenhe de certeza. Mas se alguma dúvida restar, requer que a norma seja interpretada em favor da Contribuinte.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-107.485**, de 28 de maio de 2020 (e-fl. 76).

Em grau de recurso (e-fl. 103), o Recorrente repete e reafirma os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer o provimento do Recurso e a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

II – PRELIMINAR

O Recorrente aponta como questão prejudicial a necessidade de julgamento conjunto da impugnação do lançamento de multa de ofício com a Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação.

O pedido de julgamento conjunto merece acolhimento, até porque esta possibilidade é expressamente prevista no artigo 135 da Instrução Normativa 1717/2017, *in verbis* (destaques deste relator) :

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade **contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício** a que se refere o art. 74, **os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.**

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, **fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.**”

Assim, o processo que analisa a compensação (PA nº 10435.7219202013-31) foi distribuído a este relator e está sendo analisado em conjunto com este, na mesma seção de julgamento.

III – MÉRITO

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10435.7219202013-31.

Como consta dos autos, o presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Como dito, o presente processo está sendo julgado simultaneamente com o de nº 10435.7219202013-31 por este colegiado. Neste último, decidiu-se pela homologação integral da compensação, conforme mostram a ementa e o dispositivo da decisão (destaque deste relator):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Improcede a não homologação de declaração de compensação quando comprovadas em sede recursal a certeza e liquidez do crédito nela pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 9.283,64 a favor do sujeito passivo, a ser utilizado para compensar os débitos constantes do PERDCOMP 03920.03215.250413.1.7.04-3361 até o limite do crédito reconhecido

Face ao exposto, a multa isolada incidente sobre a compensação até então considerada não homologada deve ser afastada, por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada aplicada, em conformidade com o que foi decidido no acórdão de Manifestação de Inconformidade que integra os autos do processo administrativo nº 10435.7219202013-31.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva